A C Ó R D Ã O
(Ac. SBDI1-2.557/97)
RB/tb

CCP

ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE DIRIGENTE SINDICAL - CATEGORIA DIFERENCIADA
O empregado de categoria diferenciada, eleito dirigente sindical, goza da estabilidade provisória prevista nos arts. 8°, VIII, da Constituição Federal e 543 da CLT, desde que exerça na empresa atividade que se enquadre na categoria profissional do sindicato no qual foi eleito dirigente, sendo este o caso dos autos.
Embargos desprovidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº **TST-E-RR-175.104/95.6**, em que são Embargantes **CIA. AÇUCAREIRA RIO GRANDE E OUTRA** e Embargado **LÁZARO LUIZ ALVES.**

A Eg. 1ª Turma, em acórdão proferido às fls. 263/267, não conheceu do Recurso de Revista Patronal quanto ao tema "multa do art. 729 da CLT", e conheceu, mas negou provimento, quanto à "estabilidade provisória do dirigente sindical - categoria diferenciada".

Opostos Embargos Declaratórios, foram rejeitados ao entendimento de que inexistia qualquer omissão a ser sanada (fls. 274/275).

As Reclamadas interpõem Embargos à SDI (fls. 277/283), argüindo violação ao artigo 896, c, da CLT, em virtude do não conhecimento da Revista quanto à contrariedade ao artigo 729 consolidado, em face da aplicação da multa nele prevista na fase cognitiva. Alegam também violação ao artigo 8°, VIII, da Constituição Federal e artigo 543, parágrafo 3°, da CLT, em face da atribuição de

estabilidade provisória a dirigente sindical de categoria diversa da empresa. Traz arestos à divergência.

Os Embargos obtiveram seguimento via Agravo Regimental (despacho de fl. 295).

Impugnação não apresentada (fl. 297).

Os presentes autos não foram enviados à douta Procuradoria do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

I - DA MULTA DO ART. 729 DA CLT - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT

1 - CONHECIMENTO

A Eg. Turma julgadora não conheceu do Recurso de Revista, no particular, entendendo que, em face do cunho eminentemente interpretativo da matéria, a admissibilidade do apelo revisional somente se viabilizaria diante da demonstração do confronto de teses, a teor do Enunciado 221/TST, sendo que as Reclamadas não haviam colacionado qualquer jurisprudência capaz de revelar a divergência.

As Reclamadas alegam que tal decisão contrariou o artigo 896 da CLT, eis que a multa a elas imposta na sentença de primeiro grau viola a literalidade do artigo 729 Consolidado. Aduzem que a referida penalidade somente pode ser aplicada quando o empregador "deixar de cumprir decisão passada em julgado sobre a readmissão ou reintegração", ou seja, apenas na fase de execução da sentença.

Não se observa a alegada violação ao artigo 729 da CLT, eis que a multa imposta pela sentença de primeiro grau será devida apenas após o trânsito em julgado da sentença, se descumprida, conforme se extrai do próprio dispositivo legal em questão.

Por outro lado, a tese das Embargantes no sentido de que a multa do artigo 729 consolidado poderia ser imposta apenas em

fase de execução de sentença apresenta cunho eminentemente interpretativo, atraindo a incidência do Enunciado 221/TST.

Não se observando a alegada violação ao artigo 896 consolidado, **NÃO CONHEÇO**.

II - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO DIRIGENTE SINDICAL - CATEGORIA DIFERENCIADA

1 - CONHECIMENTO

A Eg. 1ª Turma negou provimento à Revista patronal, no particular, ao entendimento de que tanto o art. 8°, VIII, da Lei Maior, quanto o § 3°, do art. 543 da CLT, não fazem qualquer restrição à concessão do benefício em epígrafe, pouco importando que o empregado pertença a órgão de classe de categoria diversa da empresa. Consignou, também, que não caberia ao intérprete imprimir exegese restritiva quando nem o legislador ordinário nem constituinte acharam por bem exigir tal requisito.

Sustentam as ora Embargantes que a garantia de emprego prevista nos dispositivos constitucional e consolidado invocados objetivam não o atendimento dos interesses do trabalhador, mas a proteção aos interesses da categoria. Dessa forma, a estabilidade provisória somente beneficiaria o empregado que participasse de sindicato de categoria profissional contraposta à categoria econômica das Reclamadas, pois só assim ficaria ele imune a represálias do empregador, podendo bem exercer a atividade sindical com ampla liberdade em benefício da categoria que representasse.

O aresto colacionado à fl. 282 autoriza o conhecimento do apelo, na medida em que apresenta entendimento no sentido de que, para se aplicar o disposto no art. 543 da CLT, é condição indispensável que o sindicato congregue os trabalhadores vinculados à empresa.

CONHEÇO.

2 - MÉRITO

O empregado de categoria diferenciada, eleito dirigente sindical, goza da estabilidade provisória prevista nos arts. 8°,

VIII, da Constituição Federal e 543 da CLT, desde que exerça na empresa atividade que se enquadre na categoria profissional do sindicato no qual foi eleito dirigente.

No presente caso, o Embargado pertence à categoria diferenciada de motorista, e encontra-se vinculado ao Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Passos, onde foi eleito Suplente de Delegado representante junto à Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado de Minas Gerais (fl. 200), fazendo jus, portanto, à estabilidade em questão.

NEGO PROVIMENTO.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto à multa, mas deles conhecer no tocante à estabilidade provisória, por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.

Brasília, 02 de junho de 1997.

WAGNER PIMENTA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

RIDER DE BRITO
Relator